



IMPLICAÇÕES DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL E DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA DO ESTADO DA BAHIA PARA A EPT

Mateus Melo da Silva¹

*Instituto Federal Baiano, Salvador, BA, Brasil
Instituto Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil.*

Cláudio Rodrigues Santos²

*Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia, Salvador, BA, Brasil.
Instituto Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil.*

Resumo: Este artigo é fruto de uma análise crítica sobre o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (EIRCIR) com o objetivo de estabelecer interfaces das determinações desse Estatuto com normativos legais vigentes antirracistas voltados para a Educação Profissional e Tecnológica. O texto está organizado em torno de três momentos em que apresentamos uma leitura histórica da construção das legislações para o povo negro no Brasil, culminando com a criação dos estatutos da igualdade racial nacional e estadual; contexto do estatuto baiano, suas definições, objetivos, institutos e instrumentos inovadores para uma nova institucionalidade nas instituições sociais, na interface com legislações federais que constituem as políticas públicas de igualdade racial para a população negra com rebatimento no planejamento e na organização do trabalho pedagógico para a Educação das Relações Étnico-Raciais na EPT.

Palavras-Chave: Racismo Institucional; Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Intolerância Religiosa do Estado da Bahia; Educação Profissional e Tecnológica.

¹ Licenciado em Química pela Universidade Federal da Bahia; Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), campus Salvador; Atualmente ocupa a posição de Assessor de Relações Internacionais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF Baiano). *E-mail:* mateus.silva@ifbaiano.edu.br ; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3044-7618>

² Licenciado em Pedagogia pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus XVI; Especialista em Desenvolvimento Sustentável no Semiárido com ênfase em Recursos Hídricos pelo IFBaiano, Campus Senhor do Bonfim; Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), campus Salvador; Coordenador Executivo da Coordenação de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais da Secretaria Estadual de Promoção da Igualdade Racial da Bahia (CPPCT-SEPROMI/BA). *E-mail:* negrodagua@outlook.com ; ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9147-3812>



IMPLICATIONS OF THE STATUTE OF RACIAL EQUALITY AND COMBAT AGAINST RELIGIOUS INTOLERANCE OF THE STATE OF BAHIA ON TVET

Abstract: This article is the result of a critical analysis of the Statute of Racial Equality and Combat against Religious Intolerance of the State of Bahia (EIRCIR) with the objective of establishing interfaces between the determinations of this Statute and current anti-racism legal regulations aimed at Technical and Vocational Education and Training (TVET). The text is organized around three moments, in which we present a historical pathway of the construction of legislation for black people in Brazil, culminating in the creation of national and state racial equality statutes; context of the Bahian statute, its definitions, objectives, institutes and innovative instruments for a new institutionalism in social institutions, in the interface with federal laws that constitute public policies of racial equality for the black population with repercussions in the planning and organization of pedagogical work for Education of Ethnic-Racial Relations at TVET.

Keywords: Institutional Racism; Statute of Racial Equality and Combat against Religious Intolerance of the State of Bahia; Technical and Vocational Education and Training.

IMPLICACIONES DEL ESTATUTO DE IGUALDAD RACIAL Y LUCHA CONTRA LA INTOLERANCIA RELIGIOSA DEL ESTADO DE BAHÍA EN LA EFTP

Resumen: Este artículo es el resultado de un análisis crítico del Estatuto de Igualdad Racial y Combate a la Intolerancia Religiosa del Estado de Bahía (EIRCIR) con el objetivo de establecer interfaces entre las determinaciones de este Estatuto y la normativa legal antirracismo vigente dirigida a la Educación y Formación Técnica y Profesional (EFTP). El texto se organiza en torno a tres momentos, en los que presentamos un recorrido histórico de la construcción de legislación para los negros en Brasil, que culmina con la creación de los estatutos nacional y estatal de igualdad racial; contexto del estatuto bahiano, sus definiciones, objetivos, institutos e instrumentos innovadores para una nueva institucionalidad en las instituciones sociales, en la interfaz con leyes federales que constituyen políticas públicas de igualdad racial para la población negra con repercusiones en la planificación y organización del trabajo pedagógico para la Educación en Relaciones Étnico-Raciales en la EFTP.

Palabras-clave: Racismo institucional; Estatuto de Igualdad Racial y Combate a la Intolerancia Religiosa del Estado de Bahía; Educación y Formación Técnica y Profesional.

IMPLICATIONS DU STATUT DE L'ÉGALITÉ RACIALE ET DE LA LUTTE CONTRE L'INTOLÉRANCE RELIGIEUSE DE L'ÉTAT DE BAHIA SUR LA EFTP

Résumé: Cet article est le résultat d'une analyse critique du Statut de l'égalité raciale et de la lutte contre l'intolérance religieuse de l'État de Bahia (EIRCIR) dans le but d'établir des interfaces entre les déterminations de ce Statut et les réglementations juridiques actuelles de lutte contre le racisme destinées à l'enseignement et formation professionnels



(EFTP). Le texte est organisé autour de trois moments, au cours desquels nous présentons un parcours historique de la construction de la législation pour les noirs au Brésil, aboutissant à la création de statuts national et étatique sur l'égalité raciale; contexte du statut bahianais, ses définitions, objectifs, instituts et instruments innovants pour une nouvelle institutionnalité dans les institutions sociales, à l'interface avec les lois fédérales qui constituent des politiques publiques d'égalité raciale pour la population noire avec des répercussions dans la planification et l'organisation du travail pédagogique pour l'éducation aux relations ethno-raciales à l'EFTP.

Mots-clés: Racisme institutionnel; Statut de l'égalité raciale et de la lutte contre l'intolérance religieuse de l'État de Bahia; Enseignement et Formation Professionnels.

INTRODUÇÃO

A partir de uma análise crítica sobre o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (EIRCIR), pretendemos com este texto estabelecer interfaces das determinações deste do Estatuto com normativos legais vigentes antirracistas e enfatizar como o documento estatutário pode implicar ações efetivas para a Educação Profissional e Tecnológica (EPT). Este trabalho se insere no bojo dos trabalhos que tornam a educação e o fazer institucional escolar como centrais para o desenvolvimento de uma educação antirracista e de valorização das lutas históricas da população negra que vem se materializando através de normativos legais incorporados recentemente pelo estado.

No que pese a problemática do racismo no âmbito da Educação no país ser frequentemente abordada, entendemos que no âmbito da EPT ainda precisa avançar mais. Neste sentido propomos este trabalho trazendo o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Intolerância Religiosa do Estado da Bahia como um instrumento de planejamento, didático e pedagógico indispensável para a organização do trabalho escolar no contexto da EPT.

Estruturamos o texto em três momentos nos quais discorremos sobre a história de construção das legislações voltadas para o povo negro no Brasil até culminar com a criação dos estatutos da igualdade racial nacional e estadual. Em seguida, trazemos o contexto histórico no qual o estatuto baiano foi criado. Destacamos as orientações dos estatutos de igualdade racial do estado da Bahia e federal em consonância com as legislações que constituem as políticas públicas de igualdade racial para a população negra no campo da educação com ênfase para acesso as legislações que focam a educação



pública básica profissional. Concluímos enfatizando os conceitos chaves contidos no EIRCIR, a exemplo do conceito de Racismo e Racismo Institucional, como sendo fundamentais para a organização do processo de ensino e aprendizagem e do trabalho pedagógico no âmbito da Educação Profissional e Tecnológica.

ESCRAVISMO, RAÇA E RACISMO: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DE NORMATIVOS LEGAIS ANTIRRACISTAS ATÉ O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL E DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

O regime escravista que perdurou no Brasil do século XVI ao século XIX deixou marcas na população negra que se estendem aos dias de hoje. De certo, não há dados tão precisos das informações seguintes, mas uma estimativa aceita pela comunidade de historiadores (as) do período escravista mostra que entre o século XVI e meados do século XIX cerca de 4 milhões de homens, mulheres e crianças africanos(as) foram sequestrados(as) para o Brasil, excluindo-se aqueles(as) “que não conseguiram sobreviver ao processo violento de captura na África e aos rigores da grande travessia atlântica” (ALBUQUERQUE, 2006, p. 39).

A escravidão no Brasil durou mais de três séculos (o país teve a abolição mais tardia das Américas). Naturalmente não sem muita luta, pois o debate e luta abolicionista toma forma no século XIX, resultando num processo longo, lento e duro para esta população, que supostamente se encerraria com a promulgação da abolição nos últimos anos do século XIX.

Devido ao fortalecimento da luta abolicionista e devido à pressão internacional, observa-se o surgimento de legislações nesse sentido, dentre as quais cabe destacar a Lei Eusébio de Queirós (BRASIL, 1850), que tornou crime o tráfico marítimo de africanos escravos em embarcações brasileiras e em portos nacionais, a Lei do Ventre Livre (BRASIL, 1871), que tornava livres as crianças nascidas de pais escravos. Ressalta-se que apesar da Lei do Ventre Livre, as crianças filhas de pais escravos seriam livres, mas estariam submetidas à autoridade do senhor até os 21 anos.

Outra lei aprovada nesse período foi a Lei Saraiva-Cotegipe (BRASIL, 1885), que assegurava a liberdade a escravos com mais de 65 anos de idade. Esta lei, de fato, protegia apenas aos senhores de escravos, que deixavam de ter a responsabilidade sobre



os escravos mais velhos e, conseqüentemente, menos produtivos. Além disso, raros eram os escravos que chegavam a esta idade, considerando a expectativa de vida de 45 anos para o período. Por fim, promulga-se em 1988 a Lei Áurea (BRASIL, 1988), que põe fim a escravidão, não garantindo, todavia, aos então libertos e a seus descendentes qualquer direito e garantias posteriores para manutenção de suas vidas.

Para as finalidades deste trabalho, é importante perceber que para além do fim do processo escravista no Brasil, o contexto histórico e social de construção dos conceitos sociais de raça e racismo são igualmente importantes para melhor evidenciar o objetivo aqui explicitado.

De fato, desde o século XVIII, a Biologia já havia estabelecido seus próprios critérios para definição e conceituação de raça. Carlos Moore (2007) explica o surgimento deste termo:

(...) raça, termo que, etimologicamente, vem do italiano *razza*; este, por sua vez, tem origem no latim *ratio* e significa categoria e espécie, sentido utilizado pelo famoso naturalista sueco Carl Van Linné (1707 a 1778) para classificar as plantas em 24 classes ou raças. (MOORE, 2007, p. 21).

Para Kabengele Munanga (2003, p.4), naturalmente o conceito biológico de raça evoluiu ao longo dos séculos, sendo refutado e, portanto, cientificamente invalidado por aquele campo do saber. No entanto, se faz necessário observar o desenvolvimento de outra conotação para o conceito de raça. Cientistas desenvolveram trabalhos, ao longo dos séculos XVIII e XIX, nos quais correlacionaram características fenotípicas dos indivíduos com qualidades psicológicas e morais. Conforme ensina Munanga (*ibidem*, p. 5) se esses cientistas tivessem apenas se dedicado à caracterização fenotípica dos grupos humanos, não teriam causado o dano social que causaram, posto que desde essa primeira movimentação eles já se permitiram promover uma hierarquização racial.

Esse processo pseudocientífico se utilizou de arquétipos físicos, tais quais formato do crânio, cor da pele, formato de boca e nariz como caracterizantes de superioridade, considerando indivíduos brancos como superiores aos das raças “negra” e “amarela”. Essa hierarquização que colocava no patamar de mais bonitos, inteligentes e honestos, os brancos, justificava, para essa corrente, o poder de dominação das demais raças, em especial a negra que, mais escura, era tida como mais estúpida, desonesta, sem inteligência, e, portanto, mais justificadamente escravizável.



A raciologia, teoria pseudocientífica que deriva dessa hierarquização racial toma muita força nos primeiros anos do século XX. Embora essa teoria se vestisse de científica, o que ela apresentava mesmo era um caráter ideológico-doutrinário. E progressivamente, essa teoria passa a fazer parte do imaginário social e é trazida para o cerne de movimentos nacionalistas, como o nazismo alemão como justificativa das atrocidades desenvolvidas nesse regime. (MUNANGA, 2003, p.5).

Esse pensamento também é referenciado no Brasil. Intelectuais e governantes do período consideram iminente a destruição do país, dada a miscigenação com uma raça não só impura, mas degenerada. A persistência das teorias racistas pode ser observada em Nina Rodrigues (1894):

Pode-se exigir que todas estas raças distintas respondam por seus atos perante a lei com igual plenitude de responsabilidade penal? Acaso, no célebre postulado da escola clássica e mesmo abstraindo do livre arbítrio incondicional dos metafísicos, pode-se admitir que os selvagens americanos e os negros africanos, bem como os seus mestiços, já tenham adquirido o desenvolvimento físico e a soma de faculdades psíquicas, suficientes para reconhecer, num caso dado, o valor legal do seu ato (discernimento) e para se decidir livremente a cometê-lo ou não (livre arbítrio)? – Por ventura pode-se conceder que a consciência do direito e do dever que tem essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilizada? – ou que, pela simples convivência e submissão, possam aquelas adquirir, de um momento para o outro, essa consciência, a ponto de se adotar para elas conceito de responsabilidade penal idêntico ao dos italianos, a quem fomos copiar o nosso código? (RODRIGUES, 1894, p. 43).

Diante disso, é possível observar que, se para a Biologia não existem raças humanas, as relações sociais, por outro lado, determinam a sua conceituação. Asseveramos Munanga (2003), que o racismo não se sustenta numa perspectiva biológica; esse conceito se mune de um viés ideológico que sustenta as relações de dominação e poder, sendo, portanto, um elemento social.

Por isso que o conteúdo dessas palavras é etno-semântico, político-ideológico e não biológico. Se na cabeça de um geneticista contemporâneo ou de um biólogo molecular a raça não existe, no imaginário e na representação coletivos de diversas populações contemporâneas existem ainda raças fictícias e outras construídas a partir das diferenças fenotípicas como a cor da pele e outros critérios morfológicos. É a partir dessas raças fictícias ou “raças sociais” que se reproduzem e se mantêm os racismos populares. Alguns biólogos anti-racistas chegaram até sugerir que o conceito de raça fosse banido dos dicionários e dos textos científicos. No entanto, o conceito persiste tanto no uso popular como em trabalhos e estudos produzidos na área das ciências sociais. Estes, embora concordem com as conclusões da atual Biologia Humana sobre a inexistência científica da raça e a inoperacionalidade do próprio conceito, eles **justificam o uso do conceito como realidade social e política, considerando a raça como**



uma construção sociológica e uma categoria social de dominação e de exclusão (MUNANGA, 2003, p. 6. Grifo nosso).

Para além da construção das teorias racistas, o Brasil também apresenta uma especificidade com relação à compreensão social do racismo. Nesse país, apresenta-se uma falaciosa noção de que o racismo não mais seria do que apenas diferença entre classes sociais, o chamado mito da democracia racial. Conforme nos ensina Peter Fry (2006) sobre o mito da democracia, tomado por referência à obra “Discriminação e desigualdades raciais no Brasil”, de Carlos Hasenbalg:

não apenas como algo que mascara a dura realidade da discriminação e desigualdades raciais, mas como causa principal dessas desigualdades raciais e também das dificuldades de mobilização enfrentadas pelos movimentos negros. Hasenbalg argumentou que a “democracia racial” era um perigoso “mito”, por ocultar o racismo e por impedir a solidariedade entre os “negros” (FRY, 2006, p.182).

O mito da democracia racial ainda se mostra presente nas formas de representação da realidade que parte considerável da sociedade brasileira faz de si mesma. Esta concepção indica que haveria, no Brasil, uma miscigenação tal que brancos e negros viveriam em igualdade de direitos, questionando, portanto, a necessidade de legislações que explorem e criminalizem o racismo, o qual, nessa lógica, é inexistente em forma coletiva e institucional, existindo apenas nas suas manifestações individuais.

Notadamente, esta concepção ignora a história nacional, criminosamente fechando os olhos para as consequências do longo período escravista. Se durante aquele período os negros eram considerados bens imoventes, inferiores e, conseqüentemente, tinham a sua escravização legitimável, após a abolição e com a persistência das teorias racistas, a discriminação e o desprezo só aumentaram. Se a diferenciação racista já existia, a partir desse momento, o que se observa é a sua ampliação.

Por meio das lutas das novas gerações do movimento negro no século XX o mito da democracia racial é duramente atacado e devidamente refutado. Esses movimentos reconstróem e dão uma nova conotação a ações de afirmação da identidade, autoestima e religiosidade negras na luta contra as desigualdades de raça no país. Acertadamente, conforme Luciana Oliveira Dias (2012) publicizando o papel destrutivo do racismo no inconsciente coletivo brasileiro sobre o povo negro, evidenciou o papel nocivo do racismo no Brasil sobre esta população.



A consequência do processo abolicionista na forma como se deu no Brasil foi que os negros ex-escravizados ficaram completamente desassistidos pela Corte Portuguesa e, posteriormente, pela República brasileira, condenados ao abandono e a condições sub-humanas de sobrevivência. No período pós-escravista, a luta interna das forças de combate ao racismo para a criação de legislações que garantissem uma diminuição dos impactos do escravismo na vida da população negra no país se intensifica, de modo que o povo negro consegue, não sem muito embate, aprovar leis com esse objetivo.

Destacam-se, em ordem cronológica, a Lei Afonso Arinos (BRASIL, 1951), primeiro código a incluir como contravenção a discriminação resultante de raça e cor, a Lei 7.716 (BRASIL, 1989), que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, a Lei 10.639 (BRASIL, 2003), que alterou a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, a Lei 12.288 (BRASIL, 2010), que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei 12.519 (BRASIL, 2011), que instituiu o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (20 de novembro) e a Lei 12.711 (BRASIL, 2012), conhecida como a lei de cotas, que dispõe sobre o ingresso em universidades e instituições federais de ensino.

Essas leis são referências objetivas de conquistas históricas do povo negro, tendo sido enfim sancionadas pela presidência da república após intensos e ricos debates e com forte oposição dos setores hegemônicos, culminando, inclusive, em histórica decisão unânime do Supremo Tribunal Federal em abril de 2012 pela constitucionalidade das cotas raciais, por exemplo, consolidando as políticas iniciadas em universidades públicas nos estados da Bahia e no Rio de Janeiro.

O Estatuto da Igualdade Racial nacional deriva de uma longa história de luta dos movimentos sociais negros. Tendo como primeira versão o Projeto de Lei 3.198/2000, apresentado na Câmara dos Deputados pelo Partido dos Trabalhadores, como consequência de mobilizações históricas dos movimentos antirracistas no Brasil, o texto estabeleceu políticas focadas na população negra em variadas áreas das políticas sociais, a exemplo de educação, saúde, cultura, esporte e lazer, propondo ainda a criação de Conselhos nos estados e municípios visando a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de combate ao racismo (JESUS, 2013) e encontra forte oposição

à sua aprovação, sendo, por fim, instituído pela Lei 12.288 em 2010, 10 anos após a apresentação do projeto inicial.

Inicialmente vinculada à Presidência da República, cria-se, também, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), por meio da Medida Provisória nº 111 (BRASIL, 2003), transformada na Lei 10.678/2003, além do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, como pontos de interlocução entre o governo e a sociedade civil. Essa lei definiu como finalidade da SEPPIR:

(...) assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial [...] (BRASIL, 2003).

Em 2006, é criada na Bahia a Secretaria de Promoção da Igualdade que englobava duas temáticas – a racial e a de gênero. Em 2011, essa pasta é desmembrada em duas secretarias, a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial – SEPROMI – e a Secretaria de Políticas para Mulheres – SPM. À SEPROMI compete “planejar e executar políticas de promoção da igualdade racial e de proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos atingidos pela discriminação e demais formas de intolerância” (BAHIA, 2011).

O Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (EIRCIR), enfrenta também obstáculos à sua aprovação. O projeto, apresentado originalmente na forma do Projeto de Lei nº 14.692/2005 levou seis anos, incluindo nesse período quatro arquivamentos, até o último desarquivamento, em 2011, que permitiu sua promulgação na forma de Lei Ordinária Estadual três anos depois.

Destaca-se, contudo, que nesse período o PL é revisado e amplamente discutido com setores da sociedade por meio de audiências públicas, sendo, por fim, aprovado em maio de 2014, passando, então, a figurar, após sanção governamental, na forma da Lei 13.182/2014 (BAHIA, 2014). O EIRCIR apresenta avanços consideráveis na seara legislativa, ampliando ainda mais no estado da Bahia a proteção aos direitos da população negra. Em especial, é importante reconhecer o destaque desta lei estadual para o combate



à intolerância religiosa contra os praticantes de religiões de matriz africana, como o candomblé.

O Candomblé é uma religião brasileira com elementos trazidos desde o continente africano pelos diferentes povos escravizados, com rituais e cultos diversos e unificados de variadas formas no Brasil. Essa religião tem como base fundamental o culto aos orixás, inquices e voduns, mas diferenciando-se do praticado na África em formas e métodos que não são ponto de discussão deste trabalho. Interessa-nos, contudo, compreender que essa religião apresenta uma movimentação histórica de luta contra a perseguição e repressão. Júlio Braga (1995) mostra que na década de 50, por exemplo, a prática das cerimônias religiosas do candomblé era tratada como assunto policial, sendo requerida autorização da Delegacia de Jogos e Costumes para sua prática, estando passíveis à repressão e invasão aqueles que o fizessem sem autorização. Conforme o referido professor: “a repressão policial reforçou, inicialmente, na comunidade negra, um forte sentimento de rejeição social, construído e alicerçado nas relações sociais e raciais que configuravam a sociedade escravista” (BRAGA, 1995, p. 27).

Por isso é tão importante o destaque que o EIRCIR faz com relação à intolerância religiosa. Frisa-se que a liberdade de culto é preceito constitucional, sendo considerado inviolável “a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). Assim sendo, cabe registrar a definição que o EIRCIR traz para a intolerância religiosa, como sendo:

(...) toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoquem danos morais, materiais ou imateriais, atentem contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capazes de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos (BAHIA, 2014).

Desta forma, apresenta-se a evolução histórica da legislação brasileira e baiana com relação à temática racial. Neste trabalho, como dito na introdução, é dado um especial destaque ao Estatuto da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, visando demonstrar o quão importante é esta ferramenta institucional no combate ao racismo em suas variadas instâncias, inclusive no âmbito da educação.



**POTENCIALIDADES DIDÁTICAS E PEDAGÓGICAS PRESENTES NAS
DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E FINALIDADES DO EIRCIR-BA NA
INTERFACE COM LEIS EDUCACIONAIS ANTIRRACISTAS EM VIGOR NO
PAÍS**

Trabalhar os postulados, mandamentos, diretrizes e conceitos que encerram o EIRCIR, atrelados a legislações como a Lei 10.639/03 e 11.645/08, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana³, no campo da EPT é uma tentativa de estabelecimento do papel que essa modalidade de ensino deva desempenhar para demarcar o campo que relações étnico-raciais equilibradas deve ocupar no mundo do trabalho, onde a prevalência da branquitude assume o valor máximo e orientador da instituição escolar para o fornecimento da educação.

O chão histórico das lutas, as conquistas sociais e políticas dos movimentos sociais negros do campo e da cidade, para a ampliação ou mesmo alargamento da compreensão sobre como as que se constituem nas legislações até aqui trazidas e o próprio EIRCIR podem eliminar equívocos para uma análise mais crítica e que mostre o quanto tais lutas sociais são, em última instância, para ratificar que o estado assuma como responsabilidades, direitos e garantias que não podem e nem devem ficar circunscritos apenas aos movimentos que os gestam, mas, sobretudo, devem estar inscritas em todas as instituições sociais, particularmente nas públicas. As próprias DCN apontam este caminho ao apresentar que:

O sucesso das políticas públicas de Estado, institucionais e pedagógicas, visando as reparações, reconhecimento e valorização da identidade, da cultura e da história dos negros brasileiros depende necessariamente de condições físicas, materiais, intelectuais e afetivas favoráveis para o ensino e para aprendizagens; em outras palavras, todos os alunos negros e não negros, bem como seus professores, precisam sentir-se valorizados e apoiados. Depende também, de maneira decisiva, da reeducação das relações entre negros e brancos, o que aqui estamos designando como relações étnico-raciais. Depende, ainda, de trabalho conjunto, de articulação entre processos educativos escolares, políticas públicas, movimentos sociais, visto que as mudanças éticas, culturais, pedagógicas e políticas nas relações étnico-raciais não se limitam à escola. É importante destacar que se entende por raça a construção social forjada nas tensas relações entre brancos e negros, muitas vezes simuladas como harmoniosas, nada tendo a ver com o conceito biológico de raça cunhado no século XVIII e hoje

³ Resolução Nº 1, de 17 de junho de 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf>. Acesso em 16 de março de 2021.



sobejamente superado. Cabe esclarecer que o termo raça é utilizado com frequência nas relações sociais brasileiras, para informar como determinadas características físicas, como cor de pele, tipo de cabelo, entre outras, influenciam, interferem e até mesmo determinam o destino e o lugar social dos sujeitos no interior da sociedade brasileira. Contudo, o termo foi ressignificado pelo Movimento Negro que, em várias situações, o utiliza com um sentido político e de valorização do legado deixado pelos africanos. É importante, também, explicar que o emprego do termo étnico, na expressão étnico-racial, serve para marcar que essas relações tensas devidas a diferenças na cor da pele e traços fisionômicos o são devido à raiz cultural plantada na ancestralidade africana, que difere em visão de mundo, valores e princípios das de origem indígena, europeia e asiática (BRASIL, p. 13).

Neste sentido, os Movimentos Sociais de Negros e Negras sempre trabalharam para que a questão racial fosse conteúdo central nas instituições escolares de ensino do país em todas as áreas, modalidades e níveis. É com essa construção que as Leis, Diretrizes e o próprio EIRCIR são apresentados e para mostrar que esses normativos tiveram centralidade a educação como sendo estratégia para garantir que os processos educativos realizados pelas escolas abordassem a questão racial como conteúdo central.

Desse modo, os educadores e educadoras tivessem como princípios a superação do racismo e da discriminação racial. Ou seja, que o cotidiano escolar, do planejamento administrativo, organização do sistema, organização didática e pedagógica, o processo de ensino e aprendizagem, a formação docente, etc., tomassem como ponto de partida e de chegada a questão racial vigente no país, na busca da superação do mito da democracia racial, da ideologia do branqueamento que tanto afetam a população negra.

Mais um equívoco a superar é a crença de que a discussão sobre a questão racial se limita ao Movimento Negro e a estudiosos do tema e não à escola. A escola, enquanto instituição social responsável por assegurar o direito da educação a todo e qualquer cidadão, deverá se posicionar politicamente, como já vimos, contra toda e qualquer forma de discriminação. A luta pela superação do racismo e da discriminação racial é, pois, tarefa de todo e qualquer educador, independentemente do seu pertencimento étnico-racial, crença religiosa ou posição política. O racismo, segundo o Artigo 5º da Constituição Brasileira, é crime inafiançável e isso se aplica a todos os cidadãos e instituições, inclusive, à escola. [...] Outro equívoco a esclarecer é de que o racismo, o mito da democracia racial e a ideologia do branqueamento só atingem os negros. Enquanto processos estruturantes e constituintes da formação histórica e social brasileira, estes estão arraigados no imaginário social e atingem negros, brancos e outros grupos étnico-raciais. As formas, os níveis e os resultados desses processos incidem de maneira diferente sobre os diversos sujeitos e interpõem diferentes dificuldades nas suas trajetórias de vida escolar e social. Por isso, a construção de estratégias educacionais que visem ao combate do racismo é uma tarefa de todos os educadores, independentemente do seu pertencimento étnico-racial. [...] Pedagogias de combate ao racismo e a discriminações elaboradas com o objetivo de educação das relações étnico/raciais positivas têm como objetivo fortalecer



entre os negros e despertar entre os brancos a consciência negra. Entre os negros, poderão oferecer conhecimentos e segurança para orgulharem-se da sua origem africana; para os brancos, poderão permitir que identifiquem as influências, a contribuição, a participação e a importância da história e da cultura dos negros no seu jeito de ser, viver, de se relacionar com as outras pessoas, notadamente as negras. Também farão parte de um processo de reconhecimento, por parte do Estado, da sociedade e da escola, da dívida social que têm em relação ao segmento negro da população, possibilitando uma tomada de posição explícita contra o racismo e a discriminação racial e a construção de ações afirmativas nos diferentes níveis de ensino da educação brasileira. Tais pedagogias precisam estar atentas para que todos, negros e não negros, além de ter acesso a conhecimentos básicos tidos como fundamentais para a vida integrada à sociedade, exercício profissional competente, recebam formação que os capacite para forjar novas relações étnico-raciais. Para tanto, há necessidade, como já vimos, de professores qualificados para o ensino das diferentes áreas de conhecimentos e, além disso, sensíveis e capazes de direcionar positivamente as relações entre pessoas de diferentes pertencimentos étnico-raciais, no sentido do respeito e da correção de posturas, atitudes, palavras preconceituosas. Daí a necessidade de se insistir e investir para que os professores, além de sólida formação na área específica de atuação, recebam formação que os capacite não só a compreender a importância das questões relacionadas à diversidade étnico-raciais, mas a lidar positivamente com elas e, sobretudo criar estratégias pedagógicas que possam auxiliar a reeducá-las. (BRASIL, 2004, p. 17-18).

A formação para professores (as) é sem dúvida uma dimensão indispensável nessa perspectiva de construção em processo educativo calcado na promoção de uma educação antirracista. Assim como o papel que a escola deve desempenhar nesta construção. Tarefa difícil e exigente a ser desempenhada pela escola nas dimensões do ensino e da aprendizagem quando se pensa uma educação étnico-racial diante da diversidade de culturas e grupos étnicos constituintes da sociedade brasileira.

Como se vê, é complexa, mas não impossível, a tarefa de tratar de processos de ensinar e de aprender em sociedades multiétnicas e pluriculturais, como a brasileira. Abordá-los pedagogicamente ou como objeto de estudos, com competência e sensatez, requer de nós, professores (as) e pesquisadores (as): não fazer vista grossa para as tensas relações étnico-raciais que “naturalmente” integram o dia a dia de homens e mulheres brasileiros; admitir, tomar conhecimento de que a sociedade brasileira projeta-se como branca; ficar atento(a) para não reduzir a diversidade étnico-racial da população a questões de ordem econômico-social e cultural; desconstruir a equivocada crença de que vivemos numa democracia racial. E, para ter sucesso em tal empreendimento, há que ter presente as tramas tecidas na história do ocidente que constituíram a sociedade excludente, racista, discriminatória em que vivemos e que muitos insistem em conservar (SILVA, 2007, p. 4-5).

O olhar de Silva (2007) revela uma escola que se apoie em outras teorias e epistemologias que ofereçam outras bases teóricas e epistemológicas, que não as predominantes na educação moderna e contemporânea. Não há dúvidas que o EIRCIR



comporta novas ideias, teorias, epistemologias, cosmologias, nos moldes do que Dussel (2000 apud SILVA, 2007) afirma: “As ideias e iniciativas dos europeus expansionistas, no século XVI, criaram um sistema mundo cujos valores e objetivos, embora, é claro, com novos contornos, ainda perduram nas relações entre pessoas, grupos sociais e étnicorraciais, entre nações”, e Silva (2007) sobre “um sistema mundo”, cujos valores e objetivos reflitam nas práticas educativas dos profissionais da educação e no trabalho pedagógico das instituições de ensino do estado.

O papel dos professores/as e da escola é implicado diretamente pelo EIRCIR quando se observa o artigo primeiro ao determinar expressamente a sociedade e o estado passem a “garantir à população negra da Bahia a concretização da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa”.

Os pressupostos presentes EIRCIR orientam e dão fundamentos ao conjunto de ações a serem implementadas como políticas públicas pelo estado da Bahia. Observa-se nos incisos IV e V do Capítulo I, em que são apresentadas as finalidades, diretrizes, as definições de conceitos fundamentais para que devem estar no foco das práticas educativas pelo caráter pedagógico que apresentam.

IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

V - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica (BAHIA, 2014, p.4).

Os conceitos de Racismo e o Racismo Institucional são exemplos de conteúdos para o processo de ensino e aprendizagem. Tais conceitos são balizadores da orientação que versa sobre a participação da população negra na sociedade em condições de igualdade de oportunidades nas dimensões econômica, social, política e cultural do Estado, para a produção e reprodução da vida. Também orienta o estado pavimentar essa participação por meio de ações afirmativas não só no campo da educação, mas em diversas outras áreas:

VII - implementação de medidas e programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais no tocante à educação, cultura, esporte,



lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública, (BAHIA, 2014, p. 8).

Observar do ponto de vista da didática, das práticas de ensino e aprendizagem é o que se coloca neste tópico que se trata das definições, dos objetivos e finalidades descritas no EIRCIR-BA, na interface com leis educacionais antirracistas também citadas e que podem possibilitar a confecção de diversas ações e projetos de cursos no âmbito da EPT.

PENSANDO A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO PARA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NA EPT A PARTIR DA INTERLOCUÇÃO DO EIRCIR COM LEGISLAÇÕES FEDERAIS ANTIRRACISTAS

Muito tem se discutido sobre a educação para as relações étnico-raciais no Brasil na Educação Básica, principalmente depois do advento das já citadas leis 10.639/03 e 11.645/08 e das Diretrizes Curriculares Nacionais para as Relações Étnico-Raciais e Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, dentre outros marcos legais, sempre num esforço militante dos movimentos sociais negros e de intelectuais ligados a esses movimentos que estão dentro e fora da academia.

Entretanto, muito pouco se observa de debate sobre a educação para as relações étnico-raciais no âmbito da EPT, uma vez que essa modalidade de ensino visa promover uma formação que assegure aos educandos e educandas valores e princípios para o exercício da cidadania, qualificação profissional e tecnológica para a inserção no mundo do trabalho.

Utiliza-se o entendimento de Educação Profissional e Tecnológica prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional publicada em 20 de dezembro e 1996, no capítulo terceiro e nos termos dos artigos 39 e 40, consoantes as compreensões críticas advindas de teorias como as da Pedagogia Histórico-Crítica⁴ sobre o papel desta modalidade de ensino.

⁴ Conforme Demerval Saviani (2013, p. 80): Em suma, a passagem da visão crítico-mecanicista, crítico-a-histórica para uma visão crítico-dialética, portanto histórico-crítica, da educação é o que quero traduzir



Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho (BRASIL, 1996).

O EIRCIR aparece como o primeiro a ser aprovado no país, em âmbito estadual, e prevê como prioridade a implantação de medidas, programas e iniciativas de ação afirmativa, a fim de garantir: a) a participação igualitária dos negros na vida econômica, social, política e cultural; b) o combate à exclusão das mulheres negras na perspectiva das políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa; c) promoção e reconhecimento pluriétnico e multicultural da cultura afro nas práticas socioculturais; d) promoção, respeito e proteção à liberdade de crença e culto dos religiosos de matriz de africana; e) combate ao racismo institucional, através de modificações, ajustes, estímulos e eliminação das estruturas institucionais e individuais existentes nas esferas pública e privada.

Sobre a importância e significado do EIRCIR do Estado da Bahia para as várias dimensões da sociedade baiana, intelectuais, acadêmicos, lideranças de movimentos negros, dentre outros, lançaram um livro intitulado: *Comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia*, onde elencam sob vários olhares os avanços sociais contidos no documento estatutário extrapolando o tempo presente por considerarem pautas avançadas e a frente do tempo presente. Para Santos e São Bernardo (2007):

O Estatuto está contemporaneamente elaborado à luz dos modernos instrumentos jurídicos que reclamam a participação das pessoas como detentoras de direitos e garantias, inclusive de participar e dizer sobre a lei. Possui uma abordagem sistêmica, transversal e interseccional que molda, harmonicamente, vários subsistemas: Sistema Estadual de promoção da Igualdade Racial; e Sistema de Justiça. Apresenta institutos e órgãos inovadores para o seu funcionamento sistêmico e interativo, como a Rede estadual de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa Nelson Mandela. (SANTOS e SÃO BERNARDO, 2007, p. 8).

com a expressão pedagogia histórico-crítica. Essa formulação envolve a necessidade de se compreender a educação no seu desenvolvimento histórico-objetivo e, por consequência, a possibilidade de se articular uma proposta pedagógica cujo ponto de referência, cujo compromisso, seja a transformação da sociedade e não sua manutenção, a sua perpetuação. Esse é o sentido básico da expressão pedagogia histórico-crítica. Seus pressupostos, portanto, são os da concepção dialética da história. Isso envolve a possibilidade de se compreender a educação escolar tal como ela se manifesta no presente, mas entendida essa manifestação presente como o resultado de um longo processo de transformação histórica.

Detentor de “instrumentos e institutos inovadores que pautam uma abordagem sistêmica, transversal e interseccional, que molda, harmonicamente, vários subsistemas”, (SANTOS e SÃO BERNARDO, 2007), o EIRCIR pode ser assim definido. E essas características descritas pelos autores podem ser tomadas como centrais pelas instituições de ensino de EPT para a organização de seu trabalho educativo. O texto do normativo legal é uma forma de reconhecimento pelo estado da luta histórica dos movimentos sociais negros na Bahia, no campo político, e busca a justa reparação para dentro de governos e do próprio estado dos malefícios sofridos pela população negra.

No EIRCIR há alguns aspectos entendidos como os mais relevantes porque: 1. Representa a materialização do compromisso do Governo do Estado e da população baiana com o avanço na institucionalização de políticas públicas para a promoção da igualdade racial e de combate ao racismo, posicionamento reiteradamente expressado durante os últimos anos; 2. Atende à necessidade imperiosa de políticas efetivas para combate à desigualdade racial e à intolerância religiosa na Bahia; 3. Significa o respeito às reivindicações apresentadas pela sociedade baiana, através dos seus movimentos organizados, vez que a lei foi fruto de intensa mobilização e discussão do movimento social negro baiano; 4. Reconhece a pluralidade e a diferença, mas, assume o combate ao racismo como ação necessária à superação das desigualdades sociais e raciais.

E a respeito da luta histórica dos movimentos sociais negros e seus intelectuais para a estruturação e formatação de posicionamentos a respeito do quanto o EIRCIR simboliza de avanço e conquista histórico-social, Santos e São Bernardo (2007) afirmam:

Em um país em que há leis que, efetivamente, incidem sobre a organização da Sociedade e outras que desaparecem embora vigentes, os comentaristas entenderam que o chamado para tal tarefa se relacionava com o ativismo, a partir da confirmação de que sabemos da importância das regras ali fixadas para ampliar o debate e defesa dos interesses inerentes à igualdade racial e ao fortalecimento de ações positivas e estruturantes para enfrentar o racismo institucional, em busca de um estado visto por dentro. (SANTOS e SÃO BERNARDO, 2007, p. 8).

É com o mesmo sentimento com o qual foram tomados os intelectuais mencionados nesse trecho que este texto assume esse lugar de provocar a análise crítica sobre os avanços conquistados no âmbito estadual com o advento do Estatuto. Os autores mencionados também enfatizam que o EIRCIR está em consonância com a legislação e políticas em desenvolvimento no âmbito do Governo Federal, que em 2010 aprovou a Lei Federal 12.288 que institui o Estatuto da Igualdade Racial Nacional; lei essa que trouxe

uma série de diretrizes visando a redução progressiva das desigualdades raciais que têm persistido ao longo da história da sociedade brasileira.

A referida Lei Federal 12.288, também orienta sobre ações no âmbito da saúde, educação, cultura, esporte e lazer; liberdade de consciência e crença religiosa; acesso à terra e à moradia adequada; trabalho; comunicação; acesso à justiça e à segurança para a população negra a nível nacional. Buscando a implementação de um conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais nas áreas citadas, o Estatuto nacional instituiu o SINAPIR – Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, requerendo uma ação sinérgica/integrada entre União, estados e municípios, formato também seguido pelo EIRCIR.

Esse tipo de institucionalidade que os dois Estatutos criam é um modelo que possibilita instituições de ensino para a criação, formulação e implementação de suas propostas pedagógicas e currículos totalmente adequados apropriando-se dos ‘institutos e instrumentos inovadores’ citados por Santos e São Bernardo (2007).

No que tange interface com a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, que cria a política de cotas, por exemplo, observa-se o estabelecido nos seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º, como forma explícita da efetiva sinergia com implicação no EIRCIR para o acesso à Educação Técnica e Profissional no estado. Por essa ligação há um natural encadeamento de ações que devem ser orientadas pelo EIRCIR no que se refere ao contexto do Estado em que a política de cotas deve ser implementada. Em outras palavras, é o EIRCIR que vai ser o balizador das ações e projetos a serem instituídos nas instituições de ensino no estado da Bahia, em consonância com os termos da referida lei federal.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. (Grifo nosso). Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (BRASIL, 2012).

Do ponto de vista da EPT, os artigos citados da referida lei federal são as referências da EPT voltada para as relações étnico-raciais. O papel desempenhado pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia na Bahia passa a ser delineado com base nos pressupostos legais não só no Estatuto nacional, mas solidariamente ao Estatuto do Estado da Bahia. O EIRCIR, no que tange a EPT ofertada pelas instituições de ensino da Rede Federal, deixa de ser letra de lei morta pelo princípio da solidariedade entre os entes federados, passando a orientador na elaboração de projetos e acordos de cooperação técnica e de transferência de recursos financeiros e assistência técnica, considerando o Pacto Federativo da República Federativa do Brasil.

A esse respeito a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), no Título IV, que trata da organização da Educação Nacional, estabelece a seguinte determinação: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”. Estabelece para a União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, e também que os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta lei.

Essas obrigatoriedades contidas na LDB para o estabelecimento de parcerias formais entre os entes federados, como mostrado acima, são fortalecidas e ganham mais concretude quando os entes federados criam seus próprios instrumentos legais e políticos que conferem mais condições favoráveis para a efetivação de direito da população. É nesse ínterim o EIRCIR passa a ser mais uma ferramenta de inclusão da população negra nas políticas públicas de acesso à educação pública, gratuita e de qualidade em todos os níveis e modalidades de ensino, o que abrange a EPT.

Em sintonia afinada ao que pontuamos acima sobre o pacto federativo e colaboração entre os Sistemas de Ensino é fundamental observar o que consta na Seção I do Direto a Educação, artigo 23, do EIRCIR, pois há nessa parte um tratamento específico ao Ensino Profissional de Nível Médio, além de outros níveis.

Art. 23 - Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público promover o acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino, abrangendo o Ensino Médio, Técnico e Superior, assim como os programas especiais em educação, visando a sua inserção nos mundos acadêmico e profissional (BAHIA, 2014, p.18).



Tal ponto demarcado no EIRCIR dá ênfase à participação da população negra no planejamento da EPT nos diversos níveis. Um planejamento referenciado no enfrentamento ao racismo e promoção de uma educação antirracista, para construção de programas, ações e projetos pedagógicos de EPT. Nesse ponto que há explicitamente a principal determinação para pensar e planejar as relações étnico-raciais na EPT.

O EIRCIR impõe a obrigatoriedade, por parte do estado, do desenvolvimento de ações administrativas para registros de ocorrências, construção de programas de ações afirmativas, realização de pesquisas censitárias, tendo como critérios os quesitos raça, cor, e fomento para a pesquisa em cursos lato e stricto sensu para as temáticas das relações raciais, etc.

Art. 26 - A Secretaria da Educação procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação racial, intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Estadual de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, em articulação com a Rede e o Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, que prestará apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas negras atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros. Art. 29 - O Estado estimulará a implementação e manutenção dos programas e medidas de ação afirmativa para ampliação do acesso da população negra ao Ensino Técnico e à Educação Superior, em todos os cursos, no âmbito de atuação do Estado, com prazo de duração compatível com a correção das desigualdades raciais verificadas. Art. 31 - O censo educacional concernente à “raça/cor” será um dos mecanismos utilizados para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das condições educacionais da população negra, contemplando entre outros aspectos, o acesso e a permanência no Sistema Estadual de Ensino. Art. 32 - Os órgãos e instituições estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação instituirão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas relativos às relações raciais, combate às desigualdades raciais e de gênero, enfrentamento ao racismo e outras questões pertinentes à garantia de direitos da população negra (BAHIA, 2014, p.20).

O planejamento e implementação de ações afirmativas no campo da educação na Bahia, refletem as mudanças institucionais que vêm sendo operadas, desde o ano de 2015, logo após a aprovação do EIRCIR. Sabe-se que a população negra sempre teve o direito a participação, em igualdade de oportunidade negado. Planejar programas e políticas públicas tem sido uma estratégia de acesso institucional para incorporação de pautas de grupos determinados.

Os esforços empreendidos neste trabalho buscaram apresentar o contexto do EIRCIR, suas definições, objetivos, institutos e instrumentos defendidos como inovadores, por autores trazidos ao longo do corpo do texto, para provocar uma nova



percepção e um novo olhar sobre essa legislação que vigora no estado da Bahia, de modo a extrair dela uma nova institucionalidade a ser incorporada nas instituições sociais, tendo na interface do EIRCIR com legislações federais, que constituem as políticas públicas de igualdade racial para a população negra, possibilidades de organização do trabalho pedagógico voltado para Educação das Relações Étnico-Raciais na EPT.

CONCLUSÃO

O exercício crítico analítico aqui exposto antes de ser uma receita pronta é um esforço para trazer ao centro do debate contemporâneo sobre educação antirracista, normativos que são verdadeiras ferramentas didáticas e pedagógicas, balizadoras de qualquer proposta curricular, de projetos políticos institucionais escolares, projetos educativos e de pesquisa, geradores de práticas e ações no seio da EPT.

A partir de um olhar sensível aos conteúdos constantes em cada capítulo do EIRCIR, conforme apresentado na seção primeira, não haverá dúvidas o quanto dali podem ser extraídas orientações práticas para elaborações de planos de cursos, de ensino e aprendizagem e até mesmo de processos de gestão calcados na promoção da igualdade racial, bastando pôr em perspectiva o conceito de racismo institucional como exposto no texto estatutário, por exemplo.

Assim como os conceitos de identidade, história e cultura dos povos africanos, da população negra brasileira e dos povos originários, os conceitos elaborados no Estatuto como se apresenta coloca em perspectiva ações concretas no cotidiano das instituições de EPT atrelando-as de maneira efetiva para a realidade racista presente no mundo profissional e do trabalho.

Despertar as instituições de ensino profissional e tecnológico para a utilização do EIRCIR não somente como uma lei que deve ser utilizada ou mesmo invocada, apenas, para ações pontuais de coibição e punição de posturas racistas violentas em desfavor da população negra, mas sim como um verdadeiro aparato de estratégias legal-didático-pedagógico-educacional orientador e estruturador de currículos. Partindo das estratégias apontadas para a educação e as relações étnico-raciais, de práticas pedagógicas de ensino e aprendizagem centrados nos contextos históricos, sociais, culturais, econômicos e políticos nos quais cada conceito e diretriz foi criado.



Por fim, o chamamento presente neste texto tem também o intuito de mobilizar a sociedade e, principalmente, a população negra que deve, por sua vez, mobilizar os profissionais da educação, educadores/as, educandos, gestores/as e pesquisadores/as das redes públicas e privadas para que percebam e garantam a aplicação dos pressupostos epistemológicos anticoloniais proposto pelo EIRCIR.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, W. R.; FILHO, W. F. Uma história do negro no Brasil. *Fundação Palmares*, 2006.

ALMEIDA, E. L. de. A inserção de políticas públicas étnicas para terreiros de candomblé na agenda brasileira: os entrecruzamentos entre o global e o local. *Dissertação (mestrado)* em Administração, Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração, Salvador, 2011. 107f.

BAHIA. Lei nº 10.549, de 28 de dezembro de 2006. Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. *Salvador*, 2006.

_____. Lei nº 12.212, de 04 de maio de 2011. Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. *Salvador*, 2011.

_____. Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências. *Salvador*, 2014.

BRAGA, J. Na Gamela do Feitiço: repressão e resistência nos candomblés da Bahia. Salvador: *EDUFBA*, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (*Constituição de 1988*). Brasília (DF), 1988.

_____. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. *Brasília* (DF), 2004.

_____. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.

_____. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

_____. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.

_____. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil.

_____. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

_____. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.



_____. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

_____. Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011. Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

_____. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

_____. Medida Provisória nº 111, de 21 de março de 2003. Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências. Brasília, 2003b.

BUDIÑO, N. Z. L.; POMMER, A. Educação profissional e tecnológica: relações étnico-raciais em sala de aula. Anais do Salão do Conhecimento, *UNIJUI*, 2018.

DE ALMEIDA, S. L. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): *Letramento*, 2018.

DIAS, L. de O. Desigualdades étnico-raciais e políticas públicas no Brasil. *Revista da ABPN*. Vol. 3, n. 7. Mar. Jun./2012. pp.07-28

FRY, P. Ciência social e política "racial" no Brasil. *Revista USP* (68), 2006, 180-187.

JESUS, Vinicius Mota de. Do silêncio ao estatuto da igualdade racial: os caminhos da igualdade no direito brasileiro. *Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos)*, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MOORE, C. Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo. *Mazza Edições*, Belo Horizonte, 2007.

MUNANGA, K. e GOMES, N. L. O negro no Brasil. São Paulo: *Global*, 2006 (Coleção Para Entender).

_____. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Palestra proferida no 3º *Seminário Nacional Relações Raciais e Educação – PENESBRJ*, em 05 de novembro de 2013.

RODRIGUES, R. N. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: *Guanabara*, 1894.

SILVA, P. B. G. Aprender, ensinar e relações étnico-raciais no Brasil. *Educação*. Porto Alegre, n.3 (63), p. 489-506, 2007.

SANTOS, C. C. SÃO BERNARDO, A. S. Comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia. Salvador (BA): *CEALA*, 2017.

SAVIANI, D. Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações - 11ª. ed. rev – Campinas, SP: *Autores Associados*, 2013.

Recebido em: 27/04/2020

Aprovado em: 21/05/2021